



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia  
Comissão Permanente de Licitação

## RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

### Concorrência nº 02/2019

Processo nº: 01280.000092/2019-18

**Objeto:** Construção de prédio do **CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO INPA** – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, com área total construída de 1.219,38m<sup>2</sup>, em dois pavimentos, no Campus Aleixo de Manaus-AM.

## 1. DOS FATOS

1.1. Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 08h30, nas dependências do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, situado na Avenida André Araújo, nº 2936, Petrópolis, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 003/2019, com a finalidade de recebimento, abertura de envelopes e julgamento da habilitação e das propostas relativas ao certame licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA – INPA, COM ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 1.219,38 M2, EM DOIS PAVIMENTOS, NO CAMPUS ALEIXO DE MANAUS-AM.**

1.2. Após análise da documentação de habilitação, restaram inabilitadas as empresas: EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, RED ENGENHARIA LTDA e RESINA ENGENHARIA LTDA.

1.3. Divulgado o resultado da análise dos documentos de habilitação, devido à inabilitação de empresa RESINA ENGENHARIA LTDA (sem representante), bem como algumas empresas inabilitadas presentes que declararam a intenção de interpor recurso administrativo à fase de habilitação, foi aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para as razões e 5 (cinco) dias para as contrarrazões, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea 'a' e inciso III, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993.

1.4. As empresas RED ENGENHARIA LTDA, BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e VV CONSTRUÇÕES apresentaram as razões e a empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA apresentou as contrarrazões dos recursos administrativos.

1.5. Cumpre consignar que os recursos foram apresentados tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do edital.

1.6. As recorrentes encaminharam em tempo hábil seus recursos, portanto, merecem ter seu mérito analisado, já que cumpriram os prazos estabelecidos no edital.

1.7. Nesse sentido, A Comissão Permanente de Licitação-CPL conhece dos recursos e passa à análise do mérito.

## 2. DA ANÁLISE

2.1. A empresa **RED Engenharia Ltda.**, impetrou recurso administrativo informando que a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a empresa RED Engenharia Ltda., por considerar que esta não atenderia ao disposto no item 7.9.3, subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5 do edital. Em síntese, alega a recorrente que:

"A empresa RED Engenharia Ltda., vê que ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados, quantidades e demais condições, imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da presente licitação.

Nesse sentido, registre-se, o atestado apresentado pela RED Engenharia Ltda., devidamente registrado junto ao CREA/AM por meio da Certidão de Acervo Técnico nº 926360/2016, referente as Obras e Serviços de Engenharia para a Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Tabatinga/AM, comprovam a execução dos itens exigidos neste edital, conforme se demonstrará abaixo:

No que se refere ao edital, no subitem 7.9.3.3 – “Execução Piso em Porcelanato”, ao analisarmos a Certidão de Acervo Técnico acima mencionada, em seu subitem 03.07.00.00.014, é possível constatar que fora executado um total de 3.909,04 m<sup>2</sup> de assentamento de porcelanato.

Quanto ao subitem 7.9.3.5 – “Execução e montagem de esquadria pelo vidro”, ao novamente analisarmos a referida Certidão de Acervo Técnico, do subitem 03.11.00.00.001 até o subitem 03.11.00.00.011, é possível constatar que foram executados um total de 178,41 m<sup>2</sup> de montagem de esquadria de pele de vidro.

Portanto, analisando o atestado apresentado pela Recorrente é possível verificar facilmente que os serviços executados são compatíveis e atendem aos quantitativos necessários e exigidos neste edital sendo atendida a qualificação técnica, por parte da empresa RED Engenharia."

2.2. A empresa **Bosco Pereira Construção e Comércio Eireli**, impetrou recurso administrativo contra a decisão desta Comissão que inabilitou a recorrente por descumprir os subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5 do item 7.9.3 – comprovação da capacidade técnico-operacional. Em síntese, alega a recorrente que:

"A empresa Bosco Pereira Construção e Comércio Eireli, foi inabilitada do certame por supostamente não atender ao disposto nos subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5 do item 7.9.3 do referido edital, suposta falta de comprovação de capacidade técnico-operacional.

O subitem 7.9.3.3 demanda a execução de piso em porcelanato, e o subitem 7.9.3.5 demanda a execução e montagem de esquadria pele de vidro.

Uma única Certidão de Acervo Técnico – CAT, de nº 955244/2019, apresentada pela ora recorrente atende plenamente ambas as exigências dos subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5.

A decisão de inabilitação da ora recorrente merece ser reformada, uma vez que o fundamento utilizado para a inabilitação da empresa é de que a mesma não teria apresentado atestado de comprovação de qualificação técnica da empresa para a execução do serviço.

Resta claro que a decisão, tal como proferida, não deve permanecer, merecendo ser reformada e a empresa recorrente mantida no certame licitatório.

No caso, os documentos apresentados pela empresa demonstram que o responsável técnico possui experiência suficiente, comprovando que a empresa executará os serviços objeto do edital sem dificuldades.

Neste caso, o acervo do responsável técnico é o acervo da empresa, e confirmam naturalmente que a empresa tem capacidade técnica operacional para execução da obra em questão, uma vez que o profissional faz parte do quadro da empresa.

Ressaltamos, o acervo técnico é do profissional, independente do seu destino. O responsável técnico faz parte do quadro técnico da empresa recorrente, possui acervo técnico comprovado com sobras do quantitativo mínimo exigido, acervos estes devidamente anotados no órgão de classe responsável, qual seja, o CREA/AM, assim, o acervo técnico profissional comunica o acervo técnico das pessoas jurídicas as quais o profissional, legalmente, representa.

A aptidão técnica comprovada na documentação de habilitação da empresa Bosco Pereira Construção e Comércio Eireli é suficiente e atende plenamente as exigências editalícias."

2.3. As razões abordadas pelas empresas **RED Engenharia Ltda** **Bosco Pereira Construção e Comércio Eireli** são de caráter técnico, portanto, o recurso administrativo da empresa foi encaminhado à

Divisão de Engenharia e Arquitetura do INPA - DIEAR para análise e emissão de parecer.

- 2.4. A DIEAR respondeu, por meio do Parecer Técnico 57 SEI 4659511, datado de 23 de setembro de 2019.
- 2.5. Diante dos argumentos apresentados pelo Setor de Engenharia, por se tratar de questões técnicas, s.m.j., cabe a CPL concordar com as alegações da DIEAR e acatá-los.
- 2.6. As recorrentes alegam, em resumo, que a documentação apresentada atende ao subitem 7.3.3.4.5 e, caso a Comissão assim não entenda, apresenta novo Atestado de Capacidade Técnica.
- 2.7. Diante dos argumentos apresentados pelo Setor de Engenharia, por se tratar de questões técnicas, s.m.j., conforme posicionamento da área técnica, temos a considerar:
- 2.8. A DIEAR respondeu, por meio do Parecer Técnico 57 SEI 4659511, datado de 23 de setembro de 2019:
- 2.9. Conforme solicitado, referente aos recursos apresentados pelas empresas **RED ENGENHARIA** - SEI 4653965 e **BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES** - SEI 4654000, tenho a informar:
- 2.10. Em relação ao Recurso impetrado pela empresa **RED ENGENHARIA LTDA**, a respeito de sua inabilitação na Concorrência 002/2019, CPL - Comissão Permanente de Licitação do INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para a obra de Construção do prédio do Centro de Convivência, localizado do Campus Aleixo, temos a expor:
- 2.11. Analisando o Recurso e a Documentação apresentados pela empresa **Red Engenharia Ltda.**, verificamos que a empresa **ATENDEU ao solicitado no Item 7.9.3, subitens 7.9.3.3 e 7.9.3.5 do Edital.**
- 2.12. Em relação ao Recurso impetrado pela empresa **BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, a respeito de sua inabilitação na Concorrência 002/2019, CPL - Comissão Permanente de Licitação do INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, para a obra de Construção do prédio do Centro de Convivência, localizado no Campus Aleixo, temos a expor:
- 2.13. Analisando o Recurso e a Documentação apresentados pela empresa **Bosco Pereira Construções e Comércio Eireli**, verificamos que a empresa **NÃO ATENDEU ao solicitado no Item 7.9.3, subitem 7.9.3.5 do Edital**, visto que a documentação apresentada não atende ao solicitado quanto à Parcela de Maior Relevância:
- 2.14. No item 7.9.3 do Edital diz: "Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação"
- 2.15. No subitem 7.9.3.5 diz: "**Execução e montagem de esquadria pele de vidro**", a empresa apresentou Atestado de execução de Montagem de Vidro Temperado 10mm, serviço totalmente diferente do solicitado no Edital.
- 2.16. A empresa **V.V. Construções**, impetrou recurso administrativo para a inabilitação das empresas **WT Construções e Comércio Ltda. e Módulo Engenharia**. Em síntese, alega a recorrente que:
- "A empresa WT Construções e Comércio Ltda. e a empresa Módulo Engenharia Ltda., conforme item 7.7.6.1 do edital, ou seja, as empresas referidas acima não apresentaram a prova de inscrição estadual e/ou certidão de inexistência da mesma, o fato de apresentar as certidões solicitadas no item 7.7.6 não exime do cumprimento dos itens 7.7.5 ou 7.7.6.1, diante do exposto acima a empresa WT Construções e Comércio Ltda. e a empresa Módulo Engenharia Ltda. não atendem as exigências do edital."
- 2.17. A empresa **Módulo Engenharia LTDA** apresentou sua contrarrazão, alegando que:
- "Fato é que a RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos certidão de não contribuinte que equivale, na forma a lei, demonstrando ser isenta dos tributos relacionados ao objeto licitatório, já que a SEFAZ não emite declaração referente ao assunto, somente certidão, o que é ainda mais comprovado quando da validação da mesma junto ao órgão."

2.18. Em relação ao recurso administrativo da **V.V. Construções**, temos a considerar que:

2.19. O argumento suscitado pela recorrente não deve prosperar, vez que alega que as recorridas deveriam ter apresentado a certidão de inexistência de inscrição no cadastro obtida junto à Fazenda Estadual para comprovar a isenção aos tributos estaduais em face da proibição contida no Decreto Estadual nº 20.686/1999, a saber:

"**Art. 317-A.** Fica **vedada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amazonas - CCA** de sociedades empresárias ou de empresários individuais cuja atividade econômica principal seja a de construção civil." (grifamos)

2.20. Nesse sentido, interpretação da recorrente está equivocada, pois o edital, no subitem 7.7.6, exigiu que as empresas participantes comprovassem a regularidade perante a fazenda estadual/municipal do domicílio ou sede do licitante, o que pode ser aferido por meio de certidão negativa de débitos - não contribuinte emitida pelas empresas junto a SEFAZ/AM, portanto, depreende-se que, caso houvessem débitos, a certidão emitida seria positiva de débitos.

2.21. Ademais, em análise teleológica, cumpre esclarecer que a exigência editalícia do subitem 7.7.6.1 não se presta para identificar quem é isento ou não, s.m.j., mas para oportunizar às empresas isentas a participação no certame, caso contrário, a Fazenda Estadual não emitiria a certidão negativa de débitos - não contribuinte.

2.22. Corroborando com a tese acima, entende-se que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - Não Contribuinte ou de Certidão de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS atendem disposto no subitem 7.7.6.1 pois podem ser consideradas formas equivalentes de comprovação, inclusive para não incorrer-se em formalismo excessivo, senão vejamos:

*"7.7.6 prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Municipal do domicílio ou sede do licitante;*

*7.7.6.1 caso o fornecedor seja considerado isento de tributos relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede do fornecedor, ou **outra equivalente**, na forma da lei;" (sem grifo no original)*

2.23. A outro giro, se o argumento apresentado pela recorrente fosse válido, ela não deveria ter sido habilitada visto que apresentou Certidão de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e tal certidão não é, por si só, uma declaração de isenção da Fazenda Estadual, pois é emitida para aqueles que não exercem atividades sujeitas à incidência do referido imposto, no termos da Resolução nº 004/2011 - GSEFAZ, *verbis*:

"**Art. 1º** Fica instituída a Certidão de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS relativa à presunção de que o requerente não exerce atividades sujeitas à incidência do referido imposto.

**§ 1º** A certidão de que trata o **caput** será emitida por meio da **internet**, conforme modelo anexo, e terá validade de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**§ 2º** A autenticidade da certidão de que trata o **caput** poderá ser validada no sítio [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br).

**Art. 2º** A certidão de que trata esta Resolução não **exime o interessado de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, caso exerça ou venha a exercer atividade** sujeita à incidência do ICMS." (grifamos)

2.24. Portanto, conclui-se que a tanto a Certidão Negativa de Débitos - Não Contribuinte quanto a Certidão de Inexistência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS atendem ao disposto no subitem 7.7.6.1. do edital para a habilitação no certame.

### 3. DA DECISÃO

3.1. A Comissão Permanente de Licitação decide:

3.2. Conhecer dos recursos apresentados pelas empresas **RED ENGENHARIA LTDA, BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e VV CONSTRUÇÕES**, por serem tempestivas, para, no mérito:

- 3.2.1. **Dar provimento no recurso apresentado pela empresa RED ENGENHARIA LTDA;**
- 3.2.2. **Negar provimento no recurso apresentado pelas empresas BOSCO PEREIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e VV CONSTRUÇÕES;**
- 3.3. Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente à Coordenação de Acompanhamento de Projetos, Contratos e Convênios - COAPC para pronunciamento acerca desta decisão;
- 3.4. Submeter as razões apresentadas pela recorrente à Sra. Diretora do INPA, para decisão final.
- 3.5. É a decisão.

Manaus/AM, 25 de setembro de 2019.

VEBER SOUSA DE MOURA  
Presidente da CPL, Substituto  
PO nº003/2019

MICHERLÂNGELA BARROSO ROCHA  
Membro  
PO nº003/2019

FRANCISCO HOLANDA DOS SANTOS  
Membro  
PO nº003/2019



Documento assinado eletronicamente por **Weber Sousa de Moura, Técnico**, em 25/09/2019, às 15:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Micherlangela Barroso Rocha, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 25/09/2019, às 15:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Holanda dos Santos, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 25/09/2019, às 15:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4667972** e o código CRC **097FD18F**.